

■ Edição nº 3552 pág.91

Manaus, 15 de Maio de 2025

CAUTELARES

PROCESSO: 12427/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mackson Pereira de Oliveira

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Urucará

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucará para apuração de possíveis irregularidades no Edital n°01/2025-concurso Público de Urucará/AM, por violação à Legislação Federal, Estadual e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na Política de Cotas e Conduta Omissiva do CONEDE-AM.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2025-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira em face da Prefeitura Municipal de Urucará, em decorrência de supostas irregularidades praticadas pela gestão municipal, pelo descumprimento da Lei Federal nº 13146/2015, da Lei Estadual nº 241/2015 e do Decreto nº 6949/2009.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.97 a 99, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos, em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Urucará, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Feito esse registro, passo a analisar a presente medida cautelar.





Edição nº 3552 pág.92

Manaus, 15 de Maio de 2025

Ao examinar a exordial, identifico que a Representante alegou graves ilegalidades, omissões e afrontas a direitos fundamentais pertinentes a realização de Concurso Público para o provimento de 150 vagas de nível superior no âmbito do Município de Urucará/AM (Edital nº 01/2025).

Em síntese, descrevo as irregularidades suscitadas. Vejamos:

- a) Reserva de apenas 8% das vagas para pessoas com deficiência (PcD), com base na Lei Municipal nº 71/2019, ignorando-se a Lei promulgada nº 241/2015, que prevê reserva mínima de 20% das vagas para esse público;
- b) **Ausência de cotas para candidatos negros e indígenas**, o que contraria diretamente a Constituição Federal e tratados internacionais ratificados pelo Brasil;
- c) **Negativa da isenção de taxa de inscrição para PcDs,** em flagrante violação à Lei Estadual nº 5.916/2022, embora o edital tenha aplicado corretamente outras normas de isenção (jurados, doadoras de leite, servidores eleitorais);
- d) Inércia prolongada do CONEDE-AM (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Amazonas), que, mesmo sendo órgão fiscalizador e deliberativo, não emitiu recomendação ou tomou qualquer providência para corrigir as omissões do edital, configurando possível prevaricação e conflito de interesse.

Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Edital nº 01/2025 do Concurso Público de Urucará/AM, a fim de evitar dano irreparável à coletividade e ao princípio da igualdade.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5°, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

"Art. 42-B - <u>o Conselheiro relator</u> de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito





■ Edição nº 3552 pág.93

Manaus, 15 de Maio de 2025

invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências". (Grifei)

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

"Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório."

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.



■ Edição nº 3552 pág.94

Manaus, 15 de Maio de 2025

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a exordial, entendo necessário oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, no intuito de obter elementos que permitam uma análise precisa e substancial da cautelar, ora pleiteada.

Essa abordagem se mostra essencial para garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida - seja pela concessão ou não - que será exarada após o prazo concedido.

Ante o exposto, ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo primeiramente ouvir_a Prefeitura Municipal de Urucará, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.

Ato contínuo, **DETERMINO**:





Edição nº 3552 pág.95

Manaus, 15 de Maio de 2025

- 1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n.º 03/2012;
- b) Ciência a Prefeitura Municipal de Urucará, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor João Bosco Falabella, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no art. 42-B, §2°, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifestem sobre o pedido de medida cautelar proposto pelo Sr. Mackson Pereira de Oliveira, por possíveis irregularidades no Concurso Público para o provimento de 150 vagas de nível superior no âmbito do Município de Urucará/AM (Edital nº 01/2025);
- **c)** Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;
- d) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator